



PARECER/2021-PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 24.358/2021-PMM – PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 062/2021-CEL/SEVOP/PMM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MARMITEX PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SMSI E ÓRGÃOS ADIDOS.

Cuida-se de análise, nos **termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, do Processo Licitatório nº 24.358/2021-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 062/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MARMITEX, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SMSI E ÓRGÃOS ADIDOS**, consoante ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e ANEXO II - OBJETO.

O processo está instruído com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar; Memorando nº 1587/2021-SMSI; Termo de Autorização; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; Justificativa - Contratação; Justificativa – Consonância Planejamento Estratégico; Justificativa – Agrupamento em Lote; Justificativa – Registro de Preços; Justificativa – Pregão Presencial; Justificativa para não aplicação de exclusividade para ME e EPP; Planilha – Preço Médio; Orçamentos; cópia da dotação orçamentária; Termo de Compromisso e Responsabilidade; ANEXO I - Termo de Referência; Solicitação de Despesa; minuta do Contrato; cópia da Portaria nº 1661/2017-GP; cópia das Leis Municipais nº 17.761/2017 e 17.767/2017; Parecer Orçamentário nº 0632/2021-SEPLAN; cópia da Portaria nº 714/2020-GP de



nomeação da Comissão Licitante e Pregoeiros; minutas do Edital, do Contrato e da ARP.

É o relatório. Passo ao parecer.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional, em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pelas Leis Municipais nº 17.761 e 17.767/2017, anexadas ao feito.

Segundo a Secretaria Municipal de Planejamento, os recursos necessários para custear a despesa são decorrentes do ERÁRIO MUNICIPAL e estão alocados no orçamento sob as rubricas indicadas no Parecer Orçamentário nº 0632/2021/SEPLAN (f. 63). **Desse modo, recomenda-se a retificação do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA (ITEM 15) para fazer constar a dotação orçamentária indicada pela Secretaria Municipal de Planejamento.**

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada “Pregão” é destinada à aquisição de bens e serviços considerados “comuns”, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos, segundo Justificativa apresentada pela autoridade requisitante.

Ainda, sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar que está regulamentado no âmbito municipal por meio dos Decretos nº 44 e 53, de 2018.



A minuta do EDITAL (f. 70/93) descreve o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a PARTICIPAÇÃO (CLÁUSULA SEGUNDA); o CREDENCIAMENTO (CLÁUSULA TERCEIRA); a forma de apresentação DA DECLARAÇÃO, DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO (CLÁUSULA QUARTA); a PROPOSTA COMERCIAL (CLÁUSULA QUINTA); a HABILITAÇÃO (CLÁUSULA SEXTA); os PROCEDIMENTOS NA SESSÃO E O JULGAMENTO DO CREDENCIAMENTO (CLÁUSULA SÉTIMA); os RECURSOS ADMINISTRATIVOS, A ADJUDICAÇÃO E A HOMOLOGAÇÃO (CLÁUSULA OITAVA); dispõe sobre o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (CLÁUSULA NONA); a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CLÁUSULA DÉCIMA); a EXECUÇÃO DO CONTRATO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a FORMA DE PAGAMENTO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); os PRAZOS, A FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); o REAJUSTE (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a VIGÊNCIA E RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); as PENALIDADES (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA) e as DISPOSIÇÕES GERAIS (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA), tudo de acordo com o que estabelece o artigo 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A autoridade requisitante utilizou-se da discricionariedade e da conveniência e justificou o agrupamento dos itens em lotes. Todavia, há que se registrar o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, nos seguintes termos: *“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”*.



A minuta do CONTRATO (f. 99/104) elenca o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a DESCRIÇÃO DOS ITENS (CLÁUSULA SEGUNDA); o LOCAL DE ENTREGA (CLÁUSULA TERCEIRA); as OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (CLÁUSULA QUARTA); as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (CLÁUSULA QUINTA); as OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS (CLÁUSULA SEXTA); o ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO (CLÁUSULA SÉTIMA); a ORIGEM DOS RECURSOS (CLÁUSULA OITAVA); o PREÇO E O PAGAMENTO (CLÁUSULA NONA); as SANÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA); a GARANTIA/VALIDADE (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o REAJUSTE (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); o PRAZO DE VIGÊNCIA (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); a ALTERAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); o RECONHECIMENTO DOS DIREITOS (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a VINCULAÇÃO AO EDITAL (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); DO INSTRUMENTO (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA) e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA), em conformidade com artigo 55 da Lei de Licitações.

A minuta da ARP contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; dispõe sobre o cadastro de reserva; elenca a possibilidade de cancelamento do registro de preço; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; fixa a obrigação de o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP; indica o servidor que representará, órgão gerenciador; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018 e define o percentual máximo para a aquisições adicionais.



Relativamente ao PAGAMENTO este deverá ser uniformizado, pois consta divergência no PRAZO e na FORMA DE PAGAMENTO entre o contido na minuta do EDITAL, na minuta do CONTRATO e no TERMO DE REFERÊNCIA. No que se refere a CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO REAJUSTE, há que se considerar que este é obrigatório em todo contrato administrativo cuja duração ultrapasse um ano a contar da data da proposta ou do orçamento e consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, a fim de que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração. Considerando que o contrato está adstrito ao exercício financeiro e não ultrapassará, portanto, o prazo legal estabelecido para o reajuste, entendo que este não é devido na presente contratação, devendo referida cláusula ser retificada nesse ponto.

Quanto aos documentos de HABILITAÇÃO deverá ser observado o contido na Lei Municipal nº 17.819, de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 194, de 2021, para exigir a apresentação de DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, para reservar no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas em seu quadro pessoal, para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, no âmbito do Município de Marabá, sob pena de inabilitação no certame.

No que concerne a reserva de cotas para ME e EPP, é cediço que a Lei Complementar nº 123, de 2006 e Lei Complementar Municipal nº 13, de 2021 (artigo 30, parágrafo único e artigo 31, inciso II), torna obrigatório para a Administração Pública, em certames para aquisição de bens de natureza divisível a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP. Tal previsão deverá constar obrigatoriamente do edital de licitação, padecendo de ilegalidade a JUSTIFICATIVA da autoridade requisitante, que dispensa a obrigatoriedade de reserva de cotas para ME e EPP. Contudo, sabe-se que, em regra, nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível deve-se reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para



contratação de microempresa e empresas de pequeno porte. A LC 123/2006, no entanto, nos termos do art. 49, prevê a possibilidade de justificar a não realização da licitação com tratamento diferenciado, desde que não seja vantajoso para a Administração Pública ou represente prejuízo, o que não foi feito na Justificativa de não aplicação de Cotas (f. 17).

Quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, recomenda-se a inclusão na MINUTA DO EDITAL da seguinte redação, com amparo em entendimento recente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1201/2020-TCU-Plenário) e na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 309.867/ES, 1ª Turma – Relator Ministro Gurgel de Faria):

10.3. SÃO VEDADAS A PARTICIPAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, NA LICITAÇÃO DE:

10.3.3. Empresas que estejam sob falência, concurso de credores, concordatas ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação:

13.1. Para habilitação é necessária a apresentação, no interior do envelope, dos seguintes documentos:

c) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
II) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA ou CONCORDATA, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

II.1) Caso a licitante esteja em Recuperação judicial ou extrajudicial, deverá apresentar, sob pena de inabilitação, Documento ou Certidão emitida pela instância judicial competente, a fim de comprovar que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório, atestando a respectiva aprovação do processamento de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da recente jurisprudência do STJ e TCU;

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, inicia-se a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra



do respectivo Edital.

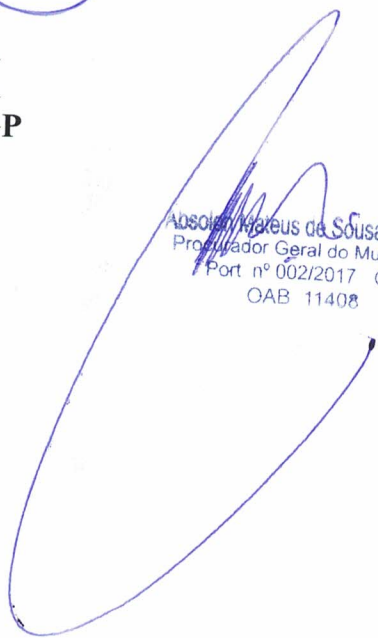
Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 24.358/2021-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 062/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MARMITEX, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SMSI E ÓRGÃOS ADIDOS**, consoante ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e ANEXO II – OBJETO, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 04 de novembro de 2021.


Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408